



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600256-52.2024.6.21.0132 - RECURSO ELEITORAL (11548)  
**Procedência:** 132ª ZONA ELEITORAL DE SEBERI/RS  
**Recorrente:** ELEICAO 2024 RENATO GEMELLI BONADIMAN VEREADOR  
**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO MAL EMPREGO DO FEFC. QUANTIA INEXPRESSIVA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por RENATO GEMELLI BONADIMAN em face de sentença prolatada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados irregularmente, no montante de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco) reais, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) “os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 10.100,00, provenientes de recursos de terceiros e de Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e, foi constatada (...) irregularidade na utilização aplicação irregular de recursos públicos no montante de R\$ 595,00; b) A irregularidade representa percentual alto em relação ao valor total da prestação de contas, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. (ID 45847765)

O recorrente sustenta que, uma vez que “as irregularidades não tiveram potencialidade suficiente para repercutir no pleito eleitoral, admite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é modesto, ou seja, R\$ 595,00 e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízo à correta análise da regularidade pela Justiça Eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão, “aprovando as contas com ressalvas”. (ID 45847769)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular, **R\$ 595,00** representa **5,9%** da receita total do candidato (**R\$ 10.100,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

**Note-se que** no caso em apreço, a irregularidade é irrisória, tanto em termos absolutos quanto percentuais, o que enseja a aprovação das contas com ressalvas, sem afastar o respectivo recolhimento.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de se aprovar com ressalvas a prestação de contas.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JM